

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

21-06-2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei 809/XV/1 (PAN)

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei 809/XV/1 \(PAN\)](#) - **Altera o conceito do crime de pornografia de menores**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs da IL, do PCP e do BE, e da DURP do PAN, na reunião de 21 de junho de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

PARECER

**Projeto de Lei n.º 809/XV/1.ª – Altera o conceito do crime de
pornografia de menores**

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

A Deputada Única Representante do Partido Pessoas, Animais e Natureza (PAN) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 809/XV/1.ª – **Altera o conceito do crime de pornografia de menores.**

O Projeto de Lei em apreciação deu entrada a 1 de junho de 2023. Foi admitido a 2 de junho e, por despacho do Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), tendo a signatária deste parecer sido designada como relatora.

O Projeto de Lei foi apresentado nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

do Regimento da Assembleia da República (RAR). A iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Em 7 de junho de 2023 foram solicitados pareceres ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados e à APAV, podendo ser consultados a todo o tempo na página do processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente. Até ao momento da entrega deste parecer, nenhum dos pareceres solicitados tinha sido ainda recebido.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Nos exatos termos da Nota Técnica, «a iniciativa legislativa visa alterar o conceito do crime de pornografia de menores, alterando, para o efeito, o Código Penal (CP)».

A proponente constata que a proteção de menores contra qualquer forma de exploração ou abuso constitui uma exigência incontornável da sociedade, assinalando a especial censurabilidade inerente aos crimes sexuais contra menores dado os danos profundos e duradouros gerados e observando que a sua prática é potenciada pelo uso crescente de tecnologias.

Recorda que a infância é um direito fundamental, constitucionalmente consagrado no artigo 69.º da Constituição da República Portuguesa, e que o Estado português está vinculado à Convenção sobre os Direitos das Crianças, à Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais e à Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, a qual insta os *Estados-Membros a penalizar de forma eficaz as formas graves de abuso sexual, designadamente as facilitadas pelo recurso às tecnologias de informação e da comunicação,*

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

garantindo a supressão imediata de conteúdos em páginas eletrónicas que contenham ou difundam a chamada pornografia infantil sediadas no seu território e podendo, por exemplo, recorrer a mecanismos de bloqueio do seu acesso.

Observa que o Código Penal distingue entre crimes contra a liberdade sexual e crimes contra a autodeterminação sexual, citando um Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, e alude às alterações introduzidas ao artigo 176.º pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, concluindo que a definição vertida no artigo 176.º carece de clarificação e aprofundamento, uma vez que o conceito de pornografia subentende um nível de consentimento, o qual não existe nos crimes sexuais contra menores.

Em concreto, propõe as seguintes alterações ao CP:

- ao crime de abuso sexual de crianças, substituindo, na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 171.º, a expressão «objeto pornográficos» por «objeto de cariz sexual»;
- ao artigo 176.º, alterando a epígrafe de «pornografia de menores» para «abuso sexual de menores com base em imagens» e substituindo, na alínea *a*) do n.º 1 e no n.º 6, a expressão «espetáculo pornográfico» por «espetáculo de cariz sexual», na alínea *b*) do n.º 1, a expressão «gravação pornográfica» por «gravação de cariz sexual» e, nos n.ºs 4 e 8, a expressão «material pornográfico» por «material de cariz sexual»; e
- ao artigo 368.º-A, substituindo, na alínea *a*) do n.º 1, a expressão «pornografia de menores» por «abuso sexual de menores com base em imagens».

O projeto de lei em apreço contém três artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo alterando o Código Penal; e o último determinando a data de entrada em vigor da lei a aprovar».

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

I. c) Enquadramento legal

Em conformidade com o vertido na Nota Técnica, «os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual encontram-se previstos no Capítulo V do Título I (Crimes contra as pessoas) da Parte Especial do Código Penal (CP) ¹, divididos em duas secções que compreendem, respetivamente, os crimes contra a liberdade sexual² e os crimes contra a autodeterminação sexual^{3 4}. É nesta última que se enquadram os crimes de abuso sexual de crianças e de pornografia de menores, previstos nos artigos 171.º e 176.º, respetivamente, e cuja alteração se propõe (...)

Os crimes contra autodeterminação sexual foram autonomizados com a revisão do CP de 1995, prevendo-se no então artigo 172.º o crime de abuso sexual de crianças. Com a Lei n.º 59/2007, de 15 de setembro⁵, este crime passa a estar previsto no artigo 171.º, a que a Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, conferiu a sua redação atual.

O artigo 171.º tipifica, pois, o crime de abuso sexual de criança, que consiste na prática de ato sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou em levar menor de 14 anos a praticá-lo com outra pessoa. Este crime é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, agravada para 3 a 10 anos quando o ato sexual de relevo consista num dos indicados no seu n.º 2. É também considerada abuso sexual de crianças, mas punida com pena de prisão até três anos, a prática de um dos seguintes atos: importunar menor de 14 anos, praticando ato previsto no artigo

¹ Diploma consolidado (a partir do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março) retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 07/06/2023.

² secção I – artigos 163.º a 170.º.

³ secção II – artigos 171.º a 176.º-B.

⁴ Inclui ainda uma [secção III](#), que contém disposições comuns aos crimes acima referidos sobre agravação ([artigo 177.º](#)) e queixa ([artigo 178.º](#)).

⁵ Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 102/2007, de 31 de outubro](#)

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

170.^{o6}; atuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espetáculo ou objeto pornográficos; aliciar menor de 14 anos a assistir a abusos sexuais ou a atividades sexuais.

No artigo 176.^o prevê-se o crime de pornografia de menores, que abrange várias condutas, designadamente a utilização de menor em espetáculo pornográfico ou em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o aliciamento de menor para esses fins. Estas condutas são puníveis com pena de prisão de 1 a 5 anos, que sobe para 1 a 8 anos se os atos forem praticados com recurso a violência ou ameaça grave, conforme se estabelece no n.^o 3, cuja alteração se propõe.

Recorde-se que, tal como previsto no n.^o 8 do mesmo artigo, para estes efeitos, considera-se pornográfico todo o material que, com fins sexuais, represente menores envolvidos em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais ou de outra parte do seu corpo (n.^o 8).

O crime de pornografia de menores foi autonomizado com a revisão do Código Penal operada pela Lei n.^o 59/2007, sendo que algumas destas condutas eram já criminalmente puníveis, no âmbito dos crimes de abuso sexual de crianças e adolescentes. Desde então, o artigo 176.^o foi alterado pela Lei n.^o 103/2015, que, designadamente, introduziu o recurso à violência ou ameaça grave como circunstância agravante. A redação atual do artigo 176.^o foi-lhe dada pela Lei n.^o 40/2020, de 22 de julho, a qual reforça o quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e estabelece deveres de informação e de bloqueio de sítios contendo pornografia de menores (...).».

⁶ Praticar perante outra pessoa atos de carácter exibicionista, formular propostas de teor sexual ou constrangê-la a contacto de natureza sexual.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A relatora signatária do presente parecer reserva-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. A Deputada Única Representante do Partido Pessoas, Animais e Natureza (PAN) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 809/XV/1.^a – **Altera o conceito do crime de pornografia de menores.**
2. A iniciativa legislativa visa alterar a epígrafe e alguns elementos típicos do crime de pornografia de menores,
3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 809/XV/1.^a (PAN) reúne os requisitos regimentais e constitucionais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

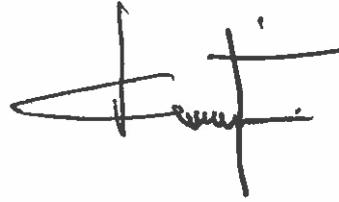
Palácio de S. Bento, 21 de junho de 2023

A Deputada Relatora



(Cláudia Santos)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)